

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 30/2021

RECORRENTE: INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Inteltesla Manutenção de Equipamentos Ltda contra a sua inabilitação, no Pregão Eletrônico nº 30/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e componentes nos equipamentos de oftalmologia do CISAMUSEP, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

A inabilitação ocorreu em razão da Recorrente não ter preenchido os requisitos contidos no item 11.4.3.1 do edital:

11.4.3.1 — Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, contendo CNPJ da empresa, telefone, nome legível e assinatura, período do contrato e número do contrato, comprovando que o licitante executou ou executa serviços de Manutenção em Equipamentos Oftalmológicos, correspondentes a, no mínimo, cinquenta por cento da totalidade dos itens abaixo (11 itens):

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

#### DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente alegou em suas razões de recurso o que segue:

"A Administração ao pretender que a licitante apresente capacidade técnica em 50% do total dos tipos de equipamentos licitados é impertinente e desarrazoada: a título de exemplo do que está sendo exigido nesse edital, só poderia participar da

-₩-

1W/2



licitação de mil equipamentos se a empresa apresentar atestados com cerca de quinhentos equipamentos.

[...]

A prática do Edital é absurda e claramente limita a participação de licitantes, e ainda barra quem tem condições de prestar serviços com qualidade e maestria: a Recorrente vencedora."

A irresignação da Recorrente portanto reside no fato de achar ser ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% dos aparelhos objeto da futura manutenção.

# DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Não foram apresentadas contrarrazões.

## DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Com relação ao item impugnado, qual seja, item 11.4.3.1 que exige atestado de capacidade com apresentação de quantitativo mínimo de atuação de 50% dos equipamentos a serem objeto de manutenção, não assiste razão à insurgência da Recorrente.

Com relação à validade da exigência de atestado de qualificação técnica, é importante destacar que o art. 30, II da Lei nº 8.666/93 enumera o atestado de capacidade técnica como um dos documentos que devem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, veja:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2

2/



No caso em questão a exigência de atestado de capacidade está condizente com o prescrito na norma em comento, e mais, está em consonância com o que os tribunais de contas vem balizando sobre o tema. Veja:

# ACÓRDÃO Nº 2374/19 - Tribunal Pleno

Representação. Atestado de Capacidade Técnica. Compatibilidade com o objeto licitado. Quantitativo. Limite em 50 %. Possibilidade. Exigibilidade concomitante à apresentação de nota fiscal. Ilegalidade. Violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de prejuízos. Parcial Procedência. Recomendação. (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a exigência de quantitativo mínimo de atuação de até 50% a ser comprovado no atestado de capacidade técnica não é ilegal e não é desarrazoado e sua exigência está condizente o que se espera do ponto de vista da eficiência, princípio que orienta de forma vinculativa toda a Administração Pública.

No caso em questão a Recorrente não cumpriu a exigência do item 11.4.3.1 e não demonstrou que tem atuação prévia em equipamentos oftalmológicos em quantitativo mínimo de 50%, sendo imperioso lembrar que os atestados podem ser firmados tanto por pessoas jurídicas de direito público, quanto por empresas privadas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente Inteltesla Manutenção de Equipamentos Ltda.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

Maringá/PR, 06 de janeiro de 2022.

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE

PREGUEIRA

\_\_\_\_3∖



# **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, da eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

 nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela pregoeira, que fará parte da presente decisão, mantendo, assim, a inabilitação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 06 de janeiro de 2022.

NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI DIRETORÍA ADMINISTRATIVA